

Câmara Municipal de Acará
Recebi, em 14/06/23, às 9h30
Sônia M. P. Souza
Assinatura



MUNICIPIO DE ACARÁ
ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DO ACARÁ
PODER LEGISLATIVO

Estado do Pará
Câmara Municipal de Acará
APROVADO
Em, PLENARIO PELO
MAIORIA DOS EDIS.
Em, 14/06/2023
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

CONSULENTE: Vereador Wanderson Aparecido Delmondes.

ASSUNTO: Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 01/2023, que acrescenta a “SEÇÃO V – DOS PRAZOS E RESPOSTAS AOS PLEITOS DOS VEREADORES DO ACARÁ, o art. 95-A, na Lei Orgânica de Acará”.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2023. ACRESCENTA A SEÇÃO V – DOS PRAZOS E RESPOSTAS AOS PLEITOS DOS VEREADORES DO ACARÁ, O ART. 95-A, NA LEI ORGÂNICA DE ACARÁ. LEGALIDADE. COM RESSALVAS.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal de autoria do nobre Vereador Wanderson Aparecido Delmondes, a qual acrescenta a “SEÇÃO V – DOS PRAZOS E RESPOSTAS AOS PLEITOS DOS VEREADORES DO ACARÁ, o art. 95-A, na Lei Orgânica de Acará”, a fim de assegurar os preceitos legais que regem a Lei Maior.

Veio a estas comissões, para análise, sobre a legalidade constitucionalidade do Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 01/2023.

É o relatório, passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que qualquer dos Vereadores poderá apresentar Emenda à Lei Orgânica Municipal, cabendo ao plenário da Casa apreciar o mérito julgar o mérito e a viabilidade da medida, conforme preconiza o artigo 133, I c/c parágrafo único, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 133. A Câmara exerce sua função legislativa através de projetos de:

I- Emenda à Lei Orgânica do Município;

Parágrafo Único. A iniciativa dos projetos caberá às pessoas e órgãos referidos na Lei Orgânica e neste Regimento, podendo ser exercida:

I- Pelos Vereadores, individual ou coletivamente;

Seguindo este entendimento, a Lei Orgânica Municipal estabelece no seu artigo 45, I, que as emendas relacionadas ao seu texto deverão ser propostas por um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 45. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- De um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

Logo, ao analisarmos o presente projeto, vislumbrou-se que em nenhum momento fora apontado o quórum necessário para a propositura da referida emenda.

Noutro giro, é válido enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno destacar que, na Emenda em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Para além destes argumentos, a matéria também não se inclui no rol de competências privativas do Poder Executivo, cujo rol está taxativamente elencado no artigo 61, § 1º, da Constituição da República.

Assim, pelos dispositivos observados, não vislumbra-se qualquer vício, seja de iniciativa ou seja de direito material, estando, portanto, o Projeto de Lei para votação. Ressalvamos, apenas, que deve constar o quórum necessário para a emenda da Lei Orgânica Municipal.

III- CONCLUSÃO

A luz do que se encontra consignado em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, inferimos que o projeto em questão, vai ao encontro dos preceitos defendidos pelas normas constitucionais, o que o torna legítimo e legal diante do nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido, em posição frontal às preposições que aqui foram elencadas nos momentos oportunos, é possível observar o parecer favorável da Comissão desta casa, que por entenderem a legalidade do projeto, submetem o mesmo à apreciação do pleno desta Casa de Lei.

Este é o parecer.

Acará/PA, 14 de junho de 2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO (CCJL)


Presidente : ANTONIA ROSANGELA LIMA E SILVA - MDB


Relator: LUCINELIO MONTEIRO PEREIRA - PSDB

Membro : GILSONAR BITENCOURT DA SILVA - PT

Estado do Pará
Câmara Municipal de Acará
APROVADO
Em, <u>14/06/2023</u>
<u>MAIORIA DOS EDIS.</u>
Em, <u>14/06/2023</u>
Presidente

